



Sexta-feira, 16 de Agosto de 1991

I Série — N.º 34

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 330.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
A 1.ª série	...	NKz 13.500.00
A 2.ª série	...	NKz 10.500.00
A 3.ª série	...	NKz 6.000.00
As três séries	...	NKz 30.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 180.00, e para a 3.ª série NKz 240.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

## SUMÁRIO

### Presidência da República

Despacho n.º 17/91:

Revoga o Despacho n.º 36/90, de 7 de Novembro, do Presidente da República.

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 47/91:

Cria o Banco de Poupança e Crédito, S. A. R. L., abreviadamente «BPC» e aprova os seus Estatutos.

Decreto n.º 48/91:

Cria a empresa de Comercialização de Medicamentos e Meios Médicos, Unidade Económica Estatal, abreviadamente designada por EC'OMED-U. E. E., com sede em Luanda e aprova o seu Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 49/91:

Aprova a pensão de sobrevivência aos familiares dos trabalhadores activos ou reformados, por velhice ou invalidez. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 50/91:

Cria a Comissão Nacional para a Organização Internacional do Trabalho.

Decreto n.º 51/91:

Autoriza a Sociedade Nacional de Combustíveis, SONANGOL, U. E. E., a ceder a terceiros a participação associativa que detém na concessão de Cabinda.

### Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Cultura

Decreto executivo conjunto n.º 46/91:

Cria os mecanismos legais para o reconhecimento das Igrejas e Organizações Religiosas. — Revoga o Decreto executivo n.º 19/80, de 21 de Abril e os artigos 2.º e 3.º do Decreto executivo n.º 9/87, de 24 de Janeiro, ambos do Ministro da Justiça.

### Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 86/91:

Confisca vários prédios, situados na Província de Benguela, Município do Lobito.

Despacho conjunto n.º 87/91:

Confisca vários prédios, situados na Província de Benguela, Município do Lobito.

### Ministério da Informação

Decreto executivo n.º 47/91:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Publicidade e Publicações do Ministério da Informação.

**Nota:** — Foi publicado um Suplemento ao *Diário da República* n.º 32, 1.ª série, com data de 2 de Agosto de 1991, inserindo o seguinte:

### Ministério das Obras Públicas e Urbanismo

Decreto executivo n.º 42-A/91:

Prorroga o período de actividade da PAVITERRA — U. E. M., até à aprovação do novo Estatuto de Constituição.

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 17/91  
de 16 de Agosto

Com vista a assegurar a implementação de um conjunto de acções visando a reorganização do funcionamento do Ministério da Defesa e do Estado-Maior-Geral das FAPLA, foi determinado pelo Despacho

**ARTIGO 11.º**

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**ARTIGO 12.º**

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data do início da vigência da Lei do Sistema de Segurança Social.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Agosto de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 50/91**

de 16 de Agosto

Ao tornar-se membro efectivo da Organização Internacional do Trabalho, a República Popular de Angola assumiu compromissos e responsabilidades na comunidade internacional.

A Constituição da Organização Internacional do Trabalho impõe obrigações aos Estados membros, entre as quais, a apresentação de um relatório anual sobre as medidas tomadas para aplicação das Convenções e Recomendações adoptadas após consultas com as organizações mais representativas dos trabalhadores e dos empregadores, por forma a garantir-se o consenso com os parceiros sociais.

O presente diploma visa institucionalizar as consultas entre o Governo, os sindicatos e as organizações de empregadores, através da criação de um órgão consultivo.

Nestes termos, ao abrigo da alínea h) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

**Artigo 1.º** — É criada a Comissão Nacional para a Organização Internacional do Trabalho.

**Art. 2.º** — São atribuições da Comissão Nacional para a Organização Internacional do Trabalho as seguintes:

- a) analisar os relatórios sobre a aplicação das Convenções e Recomendações da Conferência Internacional do Trabalho;
- b) elaborar o relatório final anual do Governo Angolano a apresentar ao Bureau International do Trabalho;
- c) orientar, acompanhar e velar pela aplicação das Convenções ratificadas pela República Popular de Angola;

d) apresentar anualmente ao Conselho de Ministros 60 dias antes da realização da Conferência Internacional do Trabalho um relatório das actividades desenvolvidas até esta data e um outro relatório 45 dias após a sua realização;

e) participar nas discussões relativas aos projectos de assistência técnica com a Organização Internacional do Trabalho ou com as demais instituições especializadas das Nações Unidas;

f) analisar as respostas do Governo aos questionários sobre os pontos inscritos na agenda da Conferência Internacional do Trabalho;

g) preparar a participação da República Popular de Angola à Conferência Internacional do Trabalho;

h) apreciar os dossiers elaborados pelo Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social, para a submissão de instrumentos adoptados pela Conferência Internacional do Trabalho às autoridades competentes;

i) pronunciar-se em última instância sobre os assuntos analisados, discutidos e apresentados pelos grupos de trabalho.

**Art. 3.º** — A organização, composição e funcionamento da Comissão Nacional para Organização Internacional do Trabalho constam do estatuto em anexo, que faz parte integrante deste decreto.

**Art. 4.º** — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

**Art. 5.º** — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Agosto de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO DA COMISSÃO NACIONAL PARA A OIT****ARTIGO 1.º**

(Natureza e objectivos)

1. A Comissão Nacional para a Organização Internacional do Trabalho é um órgão consultivo do Governo sobre todas questões relacionadas com as Normas Internacionais e Nacionais do Trabalho.

2. São objectivos da Comissão Nacional para a Organização Internacional do Trabalho:

- a) estudar a doutrina e a jurisprudência em matéria de normas internacionais e nacionais do trabalho;

- b) velar pelo cumprimento do disposto na Constituição da Organização Internacional do Trabalho, em especial nos seus artigos 19.<sup>º</sup> e 22.<sup>º</sup>

#### ARTIGO 2.<sup>º</sup>

(Composição e funcionamento)

1. Compõem a Comissão Nacional para a Organização Internacional do Trabalho os seguintes organismos:

- a) o Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social que coordena;
- b) o Movimento Sindical;
- c) representante da Instituição Patronal.

2. A Comissão Nacional para a Organização Internacional do Trabalho reúne-se ordinariamente quatro vezes por ano e extraordinariamente sempre que necessário.

3. Nas suas reuniões a Comissão Nacional toma deliberações por consenso das partes.

#### ARTIGO 3.<sup>º</sup>

(Órgãos de apoio técnico)

1. A Comissão Nacional para a Organização Internacional do Trabalho terá as seguintes Subcomissões:

- a) Subcomissão da Área Social;
- b) Subcomissão da Área Marítima;
- c) Subcomissão da Área Industrial.

2. As atribuições, composição e funcionamento das Subcomissões serão estabelecidas pela Comissão Nacional.

#### ARTIGO 4.<sup>º</sup>

(Secretariado)

1. A Comissão Nacional para a Organização Internacional do Trabalho é apoiada por um Secretariado integrado por:

- a) representante do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social;
- b) representante do Movimento Sindical;
- c) representante da Instituição Patronal.

2. São atribuições do Secretariado as seguintes:

- a) assegurar o expediente;
- b) elaborar as actas;
- c) remeter a todos os membros da Comissão quinze dias antes do início de cada sessão ordinária, através de memorando, os assuntos seleccionados para a agenda de trabalhos e solicitar pela mesma via a apresentação de informação sobre aspectos que lhes competir.

3. No prazo de oito dias antes da abertura de cada sessão deverão os membros da Comissão Nacional

para a Organização Internacional do Trabalho, remeter através de memorando os assuntos a agendar.

4. O Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social coordenará o Secretariado da Comissão para a Organização Internacional do Trabalho.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

#### Decreto n.º 51/91

de 16 de Agosto

A Lei n.º 13/78, de 28 de Agosto que regula as actividades petrolíferas embora se tenha revelado um instrumento de reafirmação da soberania nacional sob os recursos em hidrocarbonetos do País e um quadro adequado à participação de entidades estrangeiras de reconhecida capacidade e idoneidade técnica e financeira na exportação desses recursos em associação com a Concessionária Nacional —A SONANGOL—, revelou no entanto carecer de renovação e revisão de alguns dos seus artigos.

Assim, convindo conceder à indústria petrolífera nacional um maior dinamismo que possibilite a captação de novos parceiros nas áreas já em exploração ou a explorar, que revelem necessidades de meios financeiros e técnicos de grande vulto de que o País não disponha, torna-se necessário que excepcionalmente o Conselho de Ministros possa autorizar a SONANGOL, a deter uma participação associativa inferior a 51%.

Conjugado o disposto nos artigos 9.<sup>º</sup>, 2 e 34.<sup>º</sup> da Lei n.º 13/88, de 16 de Julho, com o artigo 20.<sup>º</sup>, 2 da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto;

Nos termos da alínea b) do artigo 66.<sup>º</sup> da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.<sup>º</sup> da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.<sup>º</sup>—O Conselho de Ministros autoriza a Sociedade Nacional de Combustíveis, SONANGOL, U.E.E. a ceder a terceiros a participação associativa que detém na concessão de Cabinda.

Contudo, a percentagem de sua participação será no mínimo de 40%.

Art. 2.<sup>º</sup>—Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Agosto de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.